



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 030/2026-FUNPEC

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.138.500/0001-05, com sede na Rua Tabela Maria da Cruz, 851, Sala A, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, através de sua representante legal abaixo assinada, vem, perante essa Comissão de Seleção Pública, com fundamento no item 10.8 do Instrumento Convocatório e no art. 30, § 4º, do Decreto nº 8.241/2014, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, ao final, o **integral desprovemento** do recurso e a **manutenção da decisão** que desclassificou a proposta da Recorrente e classificou a proposta da Recorrida.

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O recurso da Recorrente foi protocolizado em 26/08/2026. Nos termos do item 10.8 do Instrumento Convocatório e do art. 30, § 4º, do Decreto nº 8.241/2014, o prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados imediatamente do encerramento do prazo recursal.
2. Apresentadas as presentes contrarrazões dentro desse prazo, requer-se seu **regular conhecimento e processamento**.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

3. O recurso está estruturado sobre dois eixos, que precisam ser tratados separadamente porque possuem naturezas inteiramente distintas:
 - (a) **Um eixo técnico**, no qual a Recorrente sustenta não saber qual especificação teria descumprido, e afirma que sua proposta seria conforme por ser a de menor valor;
 - (b) **Um eixo especulativo**, no qual a Recorrente, sem apontar um único elemento concreto, insinua a existência de escolha antecipada de fornecedor a partir da Justificativa nº 2904/2026 – PARQUE/IMD.
4. Como se demonstrará:
 - No **eixo técnico**, a proposta da Recorrente apresenta divergências objetivas, verificáveis e documentalmente comprovadas em relação ao Termo de Referência, inclusive divergências **dimensionais e de material expressas por escrito na própria proposta** (item 09), que não dependem de qualquer juízo estético ou subjetivo;

- No **eixo especulativo**, a Recorrente constrói uma suspeita a partir de um documento cuja natureza jurídica é exatamente a oposta daquela que lhe atribui: a Justificativa nº 2904/2026 é ato da **fase interna de planejamento**, anterior ao próprio edital, expressamente previsto no Decreto nº 8.241/2014 (arts. 4º, 7º, § 2º, e 8º), e emitido por autoridade **diversa** da Comissão de Seleção.

5. Registre-se, desde logo, que a Recorrida **não participou, sob qualquer forma, da elaboração da Justificativa nº 2904/2026**, documento produzido unilateralmente pelo Instituto Metrôpole Digital – IMD/UFRN, no âmbito do processo SIPAC nº 23077.101996/2026-29, do qual a Recorrida somente tomou conhecimento com a publicidade dos autos.

III – DO REGIME JURÍDICO: MENOR PREÇO NÃO É SINÔNIMO DE MENOR VALOR

III.1 – O critério é o do MENOR DISPÊNDIO, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade

6. O eixo central do recurso é a afirmação, repetida em diversas passagens, de que a proposta da Recorrente, por ser numericamente inferior, seria “economicamente mais vantajosa”. **A premissa é juridicamente incorreta.**

7. O art. 12 do Decreto nº 8.241/2014 é expresso:

*“O julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o **menor dispêndio** para a fundação de apoio, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.**”*

8. No mesmo sentido, o Instrumento Convocatório:

“Item 8.25: será declarado vencedor quem apresentar o menor preço e cumprir todos os requisitos;

Item 8.26: o critério de menor preço considerará o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência;

Item 8.14: na análise da proposta de preços será verificado o atendimento de **todas** as especificações e condições;

Itens 6.7, 8.18.2, 8.18.5 e 8.29: serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital e de seus anexos, **que não obedecerem às especificações técnicas ou que apresentarem desconformidade insanável.**”

9. Ou seja, o preço só passa a ser critério de julgamento **depois de superado o filtro de conformidade técnica. PROPOSTA DESCONFORME NÃO É PROPOSTA BARATA, É PROPOSTA QUE NÃO DISPUTA.**

10. A própria Recorrente, aliás, reconhece isso expressamente no item X de suas razões, ao admitir que “*não sustenta que o menor preço obrigatoriamente prevalece sobre qualquer requisito técnico*”. A rigor, portanto, o recurso concorda com a premissa jurídica da decisão recorrida.

III.2 – O menor dispêndio abrange os custos indiretos de manutenção e reposição

11. O art. 12, § 1º, do Decreto nº 8.241/2014 determina que, na definição do menor dispêndio, **serão considerados** os custos indiretos relacionados a manutenção, utilização, reposição e depreciação, sempre que objetivamente mensuráveis.

12. Esse dispositivo é decisivo para desfazer a leitura que a Recorrente faz da questão da padronização. A compatibilidade do mobiliário novo com aquele já instalado no 4º piso do IMD/Metrópole Parque, que impacta diretamente **manutenções e reposições futuras**, conforme registrado na Justificativa nº 2904/2026, não é um capricho estético, mas sim um fator legalmente integrante do conceito de menor dispêndio, e foi o que orientou a **definição das especificações técnicas do Termo de Referência**, previamente publicadas e conhecidas por todos os participantes.

III.3 – As propostas não são comparáveis: preços de objetos diferentes

13. A Recorrente insiste na diferença de R\$ 5.359,87 (5,94%) como se as duas propostas ofertassem o mesmo objeto. Porém, **NÃO OFERTAM.**

14. Como se demonstrará no item IV da presente peça, a proposta da Recorrente apresenta, em relação ao Termo de Referência:

- estrutura de sustentação diversa nas plataformas de trabalho (itens 01 e 02);
- floreira lateral com dimensões inferiores (item 02);
- pés retangulares sem corte a 45°, em substituição aos pés inclinados especificados (itens 04, 05 e 06);
- encosto descaracterizado por almofada solta (item 06);
- **cadeira giratória com encosto, largura e profundidade de assento menores que os exigidos, e base descrita genericamente como “resina termoplástica” em lugar da poliamida 6.6 com carga de fibra de vidro** (item 09 — 33 unidades, R\$ 56.162,70 de valor máximo, a maior fração econômica do lote);
- ausência do elemento superior especificado no painel para TV (item 10).

15. Todas essas divergências apontam na **mesma direção**, qual seja, **a simplificação construtiva, redução de matéria-prima, supressão de etapas de fabricação (corte a 45° e lixamento de solda), redução dimensional e substituição de material técnico por descrição genérica.** **É precisamente aí que reside a diferença de preço invocada pela Recorrente.**

16. Não há, portanto, vantagem econômica. Há **OFERTA DE OBJETO DIVERSO, mais barato porque diverso.** Aceitá-lo seria pagar menos por outra coisa, o que a Administração não contratou e não pode contratar, sob pena de nulidade e de responsabilização perante os órgãos de controle, inclusive porque se trata de recursos do FINEP.

17. A proposta mais vantajosa não é a de menor valor nominal, mas a de menor preço entre aquelas que efetivamente atendem ao objeto e às exigências do instrumento convocatório. **A Administração não pode comparar propostas que tenham por objeto produtos tecnicamente distintos, pois isso comprometeria o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes.**

18. Em situação análoga, reconheceu-se que a apresentação de produto em desconformidade com a composição técnica exigida autoriza a desclassificação, destacando-se que a proposta mais vantajosa corresponde ao menor preço entre as ofertas válidas e aderentes ao edital:

*“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.** SUBSTITUIÇÃO DE MARCA APÓS DILIGÊNCIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO MODERADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A apresentação de produto em desconformidade com a***

composição técnica exigida no edital autoriza a desclassificação da proposta licitatória. 2. A substituição da marca de produto originalmente ofertada, quando ela integra a individualização técnica do objeto, constitui alteração substancial da proposta e não se enquadra como vício sanável. 3. O princípio do formalismo moderado não permite a substituição de proposta tecnicamente desconforme por outra de conteúdo diverso após a abertura do certame. 4. **A proposta mais vantajosa à Administração corresponde ao menor preço dentre as propostas válidas e aderentes ao Edital.**

(TJ-MG - Apelação Cível: 50098616020258130114, Relator: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 07/05/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2026)

(grifos acrescentados)

19. A *ratio* desse precedente se aplica diretamente ao caso, pois as divergências apontadas na proposta da Recorrente não são meros erros formais, mas alterações na estrutura, nas dimensões e nos materiais dos produtos ofertados. Assim, **o preço inferior não torna comparáveis objetos distintos nem autoriza o afastamento das exigências técnicas previamente divulgadas.**

IV - DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E INDIVIDUALIZADA DAS DESCONFORMIDADES DA PROPOSTA DA RECORRENTE

20. Este é o núcleo das presentes contrarrazões. A Recorrente formula, no item V de seu recurso, quatro perguntas: *qual especificação não foi atendida; em qual item; qual característica divergiu; qual documento comprova a divergência.* Passa-se a respondê-las, uma a uma.

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br

IV.1 – O dever de descrição detalhada e a vedação a propostas genéricas

21. O item 6.1, alínea “d”, do Instrumento Convocatório exige que a proposta contenha **descrição detalhada do objeto ofertado, indicando as características requeridas no Termo de Referência**. A alínea “d.1” veda expressamente expressões genéricas do tipo “*conforme instrumento convocatório*” ou similares.

22. O item 8.10 reitera que a participante classificada provisoriamente em primeiro lugar deve apresentar proposta **contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado**, formulada com base nos anexos do certame.

23. Vale dizer: o ônus de demonstrar a conformidade é do proponente, e o instrumento por ele escolhido para tanto, no caso, o catálogo com representações gráficas dos produtos, é justamente o documento que a Administração deve analisar. Foi o que se fez.

24. E a **análise do próprio material apresentado pela Recorrente revelou que os produtos ali representados NÃO correspondem aos definidos no Termo de Referência.**

IV.2 – Quadro técnico comparativo: exigência do TR × proposta da

Recorrente

Item	Exigência do Termo de Referência	O que a proposta/catálogo da Recorrente apresenta	Dispositivos violados
01 – Plataforma de trabalho p/ 4 pessoas (3 und)	Estrutura lateral composta por três tubos retangulares SAE 1010/1020 de 50x30x1,5 mm, com suporte para barra em chapa SAE 1010/1020 de 2,25 mm em formato “U”, suporte de apoio ao tampo em “L” de 4,75 mm, nervura de reforço de 2,65 mm e suporte de sapata, peças unidas por solda — configuração de pé tipo trave .	A representação gráfica do próprio catálogo demonstra estrutura metálica distinta, em quadro/pórtico retangular fechado, com elementos que se interpenetram em configuração diversa da trave especificada. Não se trata de diferença de cor ou acabamento: é outra concepção estrutural .	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29
02 – Plataforma de trabalho c/ floreira lateral (3 und)	Além da mesma estrutura do item 01, floreira lateral em MDP de 18 mm, bordas encabeçadas com fita de poliestireno texturizada de 1,0 mm e suporte de fixação em chapa de aço SAE 1020 de 2,25 mm dobrado, com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi.	Floreira com dimensões inferiores às previstas e estrutura diversa, com redução de material e alteração do objeto; reproduz-se, ainda, a mesma divergência estrutural apontada no item 01.	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29
04 – Mesa de canto baixa (1 und)	Estrutura de pés confeccionados em aço SAE 1020 25x25x3 mm, com corte a 45° e acabamento por processo de lixamento da solda, tratamento anticorrosivo e pintura epóxi.	Pé retangular, sem inclinação e sem corte a 45° , portanto sem a configuração construtiva exigida e sem a etapa de acabamento especificada — o que reduz custo e altera o produto.	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29
05 – Puff quadrado (1 und)	Assento em espuma de poliuretano laminada de 80 mm, densidade D28; base da espuma em HDF de 3 mm; armação em madeira de eucalipto rosa seco; revestimento em tecido 100% poliéster; estrutura de pés em aço SAE 1020 25x25x3 mm com corte a	Modelo diverso do especificado, com pés retangulares sem inclinação ; produto declarado como de fabricação própria da Recorrente, sem qualquer comprovação da efetiva fabricação nos moldes construtivos exigidos.	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29; art. 21, III, do Decreto nº 8.241/2014

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP

CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – 4006-5767

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br - www.gtrigueiro.com.br

Item	Exigência do Termo de Referência	O que a proposta/catálogo da Recorrente apresenta	Dispositivos violados
	45° e lixamento da solda.		
06 – Sofá reto 1 lugar (4 und)	Encosto com espuma superior de 35 mm D28 e espuma inferior de 50 mm D28, com revestimento do conjunto assento e encosto em espuma laminada de 10 mm D18 e manta de lã de PET — ou seja, encosto único e integrado à armação ; pés em aço 25x25x3 mm com corte a 45°.	Catálogo apresenta almofada solta destacada no encosto , o que descaracteriza a configuração construtiva especificada; estrutura de pés igualmente divergente, na mesma linha do item 04.	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29
08 – Puff redondo individual (2 und)	Assento em espuma de poliuretano laminada de 40 mm, densidade D50 ; base da espuma em aglomerado de baixa pressão; armação em eucalipto e aglomerado; fechamentos laterais em papelão de 770 g/m ² ; revestimento 100% poliéster, desenho crepe.	Produto identificado como “MARCA: CRIART’S MÓVEIS”, de fabricação própria, sem comprovação de que o item efetivamente fabricado observa as densidades, armação, fechamentos e gramaturas especificados.	Itens 6.1 “d”, 8.14 e 8.18.2; art. 7º, § 3º, e art. 21, III, do Decreto nº 8.241/2014
09 – Cadeira giratória, espaldar médio em tela (33 und – R\$ 56.162,70)	Encosto: largura superior 0,38 m e inferior 0,47 m . Assento: largura 0,49 m ; profundidade 0,51 m . Base giratória injetada em nylon: poliamida 6.6 com carga de fibra de vidro , 5 hastes equidistantes a 72° e raio de 325 mm, com aletas estruturais.	Encosto 0,44 m ; assento com largura 0,46 m e profundidade 0,47 m — todas inferiores às exigidas. Base descrita genericamente como “ resina termoplástica ”, sem indicar poliamida 6.6 nem carga de fibra de vidro. Divergência expressa por escrito na própria proposta , independente de qualquer análise de imagem.	Itens 6.1 “d” e “d.1”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29
10 – Painel sacado para TV com frisos (3 und)	Painel em madeira aglomerada de 15 mm revestida, com três frisos, e tampo no mesmo material, de 25 mm de espessura, com fita de poliestireno texturizada de 2,0 mm .	O elemento superior especificado não consta da representação nem da descrição apresentadas pela Recorrente.	Itens 6.1 “d”, 6.7, 8.14, 8.18.2 e 8.29

25. Estão, assim, integralmente respondidas as quatro perguntas formuladas no item V do recurso: **qual** especificação, **em qual** item, **qual** característica divergente e **qual** documento comprova. **O próprio catálogo e a própria proposta escrita da Recorrente respondem os referidos questionamentos.**

IV.3 – Sobre os itens 01 e 02: a estrutura não é aparência

26. A Recorrente sustenta, no item XI de suas razões, que, por se tratar de móveis planejados, poderia adequar “*dimensões, medidas, configuração, materiais, cores, acabamentos, espessuras, ferragens*” etc.

27. O argumento prova demais e se volta contra quem o formula. Se a Recorrente podia adequar a configuração ao Termo de Referência, **deveria tê-lo feito na proposta** e demonstrado essa adequação, como exige o item 6.1, “d”. **O que a proposta demonstra é o contrário, pois o produto representado possui estrutura diversa da especificada.**

28. Ademais, o Termo de Referência **não descreve um móvel planejado a ser executado conforme a preferência do fornecedor.** Descreve, item a item, seções de tubos, espessuras de chapa, formatos de suporte, métodos de união (solda), tratamentos superficiais, densidades de espuma e referência normativa expressa à **ABNT NBR 13966**. A geometria da estrutura determina distribuição de cargas, pontos de apoio, estabilidade, quantidade e tipo de matéria-prima, processos de corte e soldagem e, conseqüentemente, custo de fabricação.

29. Portanto, **substituir a estrutura especificada por outra não é “liberdade de fabricação”, mas é alteração do objeto.**

30. A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Comissão desconsidere exigências objetivas do Termo de Referência depois de abertas as propostas. O edital estabelece a regra comum do certame e deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sob pena de comprometimento da igualdade de condições.

31. A jurisprudência reconhece que o edital funciona como a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível o cumprimento de seus requisitos e vedada a atuação administrativa fora dos limites nele estabelecidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.”

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

32. No presente caso, a Recorrente conhecia previamente as especificações de seções, espessuras, dimensões, materiais e acabamentos. A exigência, portanto, não foi criada durante o julgamento nem aplicada de forma seletiva, uma vez que constava do Termo de Referência e foi utilizada como parâmetro objetivo para todas as propostas.

IV.4 – Do julgamento por LOTE ÚNICO: a desconformidade contamina o conjunto

33. O item 1.2 do Termo de Referência estabelece o critério de **MENOR PREÇO, POR LOTE**, e o item 4.1 é expresso: a seleção é composta por **11 (onze) itens em LOTE ÚNICO**.

34. A consequência é direta e afasta a tese sustentada no item XI do recurso de que a padronização não poderia ser aplicada “*indistintamente a todos os itens*”. **Sendo o julgamento por lote único, não há aproveitamento parcial, visto que a desconformidade em qualquer item torna a proposta inaceitável quanto ao lote inteiro. Não se cogita, aqui, de classificar a Recorrente em parte dos itens e a Recorrida em outra.**

V – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

V.1 – A motivação existe e é motivação *per relationem*

35. A Nota Técnica nº 29/2026 – PARQUE/IMD, de 18/08/2026, não é um documento isolado com um “X” em uma coluna, como sugere o recurso. Ela consigna expressamente, na coluna “Justificativa”, a remissão à **Justificativa nº 2904/2026**, adotando-lhe os fundamentos técnicos. Trata-se de motivação por remissão (*aliunde* ou *per relationem*), técnica amplamente admitida, na qual o ato decisório incorpora as razões de manifestação técnica que o instrui.

36. Essa forma de decidir encontra respaldo expresso no regime aplicável (Instrumento convocatório e Decreto n.º 8.241/2014):

“Item 8.15 do edital: o Presidente da Comissão **poderá solicitar pareceres de técnicos** para orientar sua decisão;

Item 8.4 do edital: a sessão pode ser interrompida para análise dos aspectos técnicos da proposta pela Comissão **em conjunto com técnico especializado**;

Art. 36 do Decreto nº 8.241/2014: a fundação de apoio pode solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar suas decisões.”

V.2 – O recurso não é instrumento de inquirição da Administração

37. No item VIII, a Recorrente formula à FUNPEC doze quesitos (alíneas “a” a “l”), pedindo que a Comissão informe naturezas jurídicas, motivos de intitulação de documentos, datas de recebimento de propostas de terceiros e existência de tratativas prévias.

38. O recurso administrativo destina-se a impugnar ato decisório, não a converter a Comissão em parte requerida em procedimento inquisitorial. Ainda assim, os pontos efetivamente relevantes estão respondidos no tópico seguinte.

VI – DA JUSTIFICATIVA Nº 2904/2026: ATO DA FASE DE PLANEJAMENTO, NÃO ATO DE JULGAMENTO

39. Este é o tópico em que o recurso mais se afasta do regime jurídico que ele próprio invoca.

VI.1 – A cronologia real do processo desmente a tese

40. Recorrente monta sua narrativa comparando **duas datas** (17/07 e 05/08). A cronologia completa, contudo, é esta:

Data	Ato	Natureza
17/07/2026	Justificativa nº 2904/2026 – PARQUE/IMD, assinada pelo Coordenador de Projeto Acadêmico do IMD/UFRN	Fase interna de planejamento — anterior até mesmo à existência do edital
27/07/2026	Assinatura e publicação do Instrumento Convocatório da Seleção Pública nº 030/2026-FUNPEC	Instauração do certame
05/08/2026	Sessão pública de abertura, em modo de disputa fechado	Fase externa
18/08/2026	Nota Técnica nº 29/2026, com a análise das propostas efetivamente apresentadas	Julgamento técnico

41. O dado decisivo, silenciado no recurso, é que **a Justificativa nº 2904/2026 é anterior ao próprio edital**. Ela não poderia, por evidente impossibilidade lógica e cronológica, referir-se a propostas apresentadas em um certame que ainda não existia. **O documento integra a instrução do processo administrativo de contratação, não o julgamento.**

VI.2 – O Decreto nº 8.241/2014 não apenas admite, como exige documento dessa natureza

42. A Recorrente invoca o Decreto nº 8.241/2014 e dele extrai a suspeita. O mesmo Decreto, porém, prevê expressamente atos da espécie na fase preparatória:

***“Art. 4º, I, “a” e “d”:* as contratações devem ser precedidas de **pesquisa de mercado**, realizada, entre outros meios, por consulta a **catálogos de fornecedores e diretamente junto a fornecedores**.**

***Art. 8º, IV:* o processo deve conter a indicação do valor máximo aceitável, apurado a partir dessa pesquisa;**

***Art. 7º, § 2º:* na aquisição de bens, o instrumento convocatório pode até mesmo **indicar marca ou modelo, desde que tecnicamente justificado pelo coordenador do projeto.**”**

43. A Justificativa nº 2904/2026 foi emitida exatamente por essa autoridade (o Coordenador de Projeto Acadêmico do IMD) e serve exatamente a essa função, qual seja, registrar as **razões técnicas** que orientaram a definição das especificações do Termo de Referência, entre elas a necessidade de compatibilidade com o mobiliário do 4º piso do IMD/Metrópole Parque, adquirido pela Requisição nº 9092/2025.

44. Se o Decreto autoriza até a indicação de marca mediante justificativa técnica do coordenador, com muito mais razão autoriza o que efetivamente ocorreu: a definição de especificações técnicas objetivas, sem indicação de marca, submetidas a **seleção pública aberta e competitiva**.

VI.3 – Aatoria: o documento não é da Comissão de Seleção

45. A Justificativa nº 2904/2026 é ato do **IMD/UFRN**, órgão demandante, no processo SIPAC nº 23077.101996/2026-29. A Comissão de Seleção da FUNPEC é órgão **colegiado**, composto por quatro membros, e a seleção transcorreu em modo de disputa fechado (item 6.14 do edital e art. 10, § 2º, do Decreto), com envio da documentação por e-mail antes da abertura e posterior disponibilização pública de toda a documentação no sítio da Fundação (item 7.1).

46. A RECORRENTE NÃO APONTA EM SEU RECURSO, PORQUE NÃO EXISTE, UM ÚNICO ATO DA COMISSÃO ANTERIOR À SESSÃO QUE TENHA FAVORECIDO A RECORRIDA.

VI.4 – O elemento que definitivamente afasta a insinuação: o valor estimado

47. Se a hipótese de escolha antecipada tivesse qualquer aderência à realidade, o valor estimado da contratação teria sido fixado no patamar da proposta da Recorrida.

48. Ocorreu exatamente o oposto:

- Valor estimado: **R\$ 147.314,65**
- Proposta da Recorrida: **R\$ 95.620,87** — cerca de **35% abaixo** do valor estimado

49. Um certame supostamente direcionado que resulta em desconto de mais de um terço sobre o orçamento estimado, com disputa efetiva entre

empresas diversas, é a antítese do direcionamento. **Os preços apurados demonstram competição real e economia expressiva para o projeto.**

VI.5 – Publicidade: o documento está nos autos porque o processo é aberto

50. O art. 3º do Decreto nº 8.241/2014 determina que todo o procedimento fique documentado e seja de **LIVRE ACESSO AO PÚBLICO**, em especial aos órgãos de controle e à ICT apoiada. Foi essa transparência que permitiu à Recorrente conhecer a Justificativa nº 2904/2026. Ora, **documento que se oculta não vem anexado à nota técnica entregue ao concorrente derrotado.**

VI.6 – Alegação de irregularidade exige prova, não retórica

51. A Recorrente afirma, por três vezes, que “*não está acusando*”. Mas estrutura oito páginas de sua peça sobre a insinuação, pedindo que a FUNPEC prove a própria lisura.

52. O ônus é inverso. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a alegação de favorecimento reclama prova de quem a suscita. Não há, no recurso, um único indício concreto: nenhum vínculo societário, nenhuma comunicação, nenhuma coincidência de valores, nenhuma restrição editalícia direcionada. O edital, aliás, não indica marca, modelo ou fabricante e admite expressamente equivalência técnica (item 2.2 do TR).

53. Não se pode amiditir que a suspeita **infundada** da Recorrente seja convertida em fundamento para aceitar proposta tecnicamente desconforme.

VII – DA PADRONIZAÇÃO: NÃO É CRITÉRIO NOVO NEM CRITÉRIO OCULTO

54. Nos itens XIV e XI de suas razões, a Recorrente sustenta que “uniformidade estética”, “layout” e “padronização” seriam expressões subjetivas, incapazes de servir como critério de julgamento.

55. A objeção é impertinente por uma razão simples: **A DESCLASSIFICAÇÃO NÃO SE FUNDOU EM PADRONIZAÇÃO. FUNDOU-SE NO DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBJETIVAS DO TERMO DE REFERÊNCIA POR PARTE DA RECORRENTE** (seções de tubo, espessuras de chapa, corte a 45°, densidades de espuma, dimensões em metros, material da base giratória).

56. A padronização comparece na Justificativa nº 2904/2026 na **fase de planejamento**, como motivo da definição dessas especificações. E foi integralmente **traduzida em parâmetros objetivos e verificáveis** no Termo de Referência, previamente publicado. Não há critério oculto, mas sim critério publicado, que a Recorrente aceitou ao apresentar proposta (itens 6.10, 18.1 e 18.2 do edital) e que não impugnou no prazo do item 10.4.

57. Se a Recorrente reputava a especificação restritiva ou direcionada, o momento de dizê-lo era antes da sessão. **Deixou precluir. O que não pode é, derrotada na análise técnica, converter o recurso em impugnação intempestiva do edital.**

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA

58. No item XII e no pedido 6, a Recorrente sustenta que a Comissão deveria ter promovido diligência. Dois óbices, ambos intransponíveis.

59. Primeiro, porque o item 8.19 do edital prevê diligência **para aferir a exequibilidade** da proposta, hipótese que aqui não se coloca, pois não há questionamento de preço inexecutável. Já o item 18.3, “d”, permite diligência para esclarecer ou complementar a instrução, mas encontra limite expresso no **item 6.9**: “*uma vez abertas as propostas, não serão admitidas juntada de documentos, quaisquer ressalvas, retificações ou emendas*”.

60. Segundo, as divergências apontadas não são lacunas documentais, mas dizem respeito ao **próprio objeto ofertado**. Corrigi-las exigiria substituir a estrutura das plataformas, alterar as dimensões da cadeira, incluir o corte a 45° nos pés, redimensionar a floreira e acrescentar elemento ausente no painel, isto é, **APRESENTAR OUTRA PROPOSTA, o que é VEDADO pela legislação e jurisprudência pátria. Diligência não serve para transformar proposta desconforme em conforme, pois isso configuraria vantagem indevida sobre os demais participantes e ofensa direta aos itens 6.9 e 18.5 do edital.**

61. A diligência pode esclarecer informação preexistente ou corrigir erro material que não altere a substância da proposta. Não pode, contudo, ser utilizada para substituir produtos, modificar dimensões, alterar materiais ou apresentar objeto diverso daquele originalmente ofertado. Nessa hipótese, não haveria saneamento, mas formulação de nova proposta após o conhecimento das condições do certame.

62. Em precedente diretamente relacionado ao tema, decidiu-se que a diligência não autoriza a substituição de itens nem a modificação substancial da proposta, pois a invocação da economicidade não permite sacrificar a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo:

*“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013211-50.2025.8.17.9000 AGRAVANTE: RADIUM TELECOMUNICAÇÕES LTDA AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO – CTTU e SINALVIDA - DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIARIA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DILIGÊNCIA QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DO TJPE, TRIBUNAIS ESTADUAIS E STJ.** RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DENEGADA NA ORIGEM. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1, Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em mandado de segurança, no qual se questiona a legalidade da reclassificação e habilitação de empresa vencedora em pregão eletrônico promovido por órgão municipal, sob alegação de que houve alteração substancial da proposta em sede de diligência, em afronta ao edital e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) se a assinatura do contrato administrativo acarreta a perda de objeto do recurso; e (ii) se a diligência realizada pela Administração pode ensejar a substituição de itens e a modificação da proposta inicial, sob o argumento de economicidade e busca da proposta mais vantajosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assinatura do contrato não implica perda de objeto do recurso, pois o controle judicial da legalidade do certame subsiste enquanto houver possibilidade de suspender ou anular a execução contratual, conforme*

precedentes do STJ (REsp nº 1.278.809/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.09.2013). 4. **A fase de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade complementar informações ou sanar falhas formais, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta ou permitir a apresentação de novos documentos ou modelos.** 5. **No caso, constatou-se que a empresa habilitada apresentou novos equipamentos e documentos em diligência, modificando itens essenciais (como câmeras, nobreaks, estações de trabalho e videowall), o que caracteriza inovação indevida e quebra da isonomia entre licitantes.** 6. **A invocação da economicidade não justifica a violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, pois a proposta mais vantajosa deve ser também a juridicamente válida.** 7. **A jurisprudência do STJ, dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Estaduais veda a modificação da proposta após a fase de lances, admitindo apenas complementação de informações sobre fatos preexistentes (STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.06.2021; TCU, Acórdão nº 3.141/2019-Plenário).** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da classificação e adjudicação em favor da empresa habilitada e a execução do contrato correspondente, até o julgamento final do mandado de segurança. “Tese de julgamento: 1. A assinatura do contrato administrativo não acarreta perda de objeto do recurso que impugna o procedimento licitatório. 2. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a substituição de itens ou a modificação substancial da proposta, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 64; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.278.809/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10.09.2013; STJ, REsp nº 1.894.069/SP,

Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 30.06.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.897.217/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 21.03.2022; TJPE, AI nº 0017404-84.2020.8.17.9000, Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, j. 20.05.2021; TCU, Acórdão nº 3.141/2019-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 04.02.2019. ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento 0013211-50.2025.8.17.9000, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perda do objeto e, no mérito, também à unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório, voto e ementa que passam a integrar o julgado. Recife – PE, datado e registrado no sistema. Josué Antônio Fonseca de Sena Des. Relator”

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00132115020258179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 10/11/2025, Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP))

(grifos acrescidos)

63. A distinção entre vício formal e desconformidade substancial é decisiva. Aqui, o eventual saneamento exigiria substituir estruturas, redimensionar produtos, alterar materiais e incluir elemento ausente no painel para TV. Cada providência modificaria o conteúdo da oferta e produziria objeto diferente, razão pela qual a diligência não poderia ser utilizada para converter a proposta desconforme em proposta compatível.

64. Também se reconhece que a correção posterior é vedada quando a alteração conduz à apresentação de nova proposta e viola a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME *Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO *Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.* III. RAZÕES DE DECIDIR ***A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório.*** IV. DISPOSITIVO E TESE *Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1. A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,*

sendo vedada pelo ordenamento jurídico. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 41, 43; Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 15/06/2021; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel. Des. Magid Nauef Láuar, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024.”

(TJ-MG - Ap Cível: 50009551720238130643, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2024)

(grifos acrescidos)

65. Portanto, a manutenção da desclassificação não representa formalismo excessivo. Representa a aplicação do limite jurídico da diligência, qual seja, preservar a proposta existente, sem permitir sua reconstrução depois da abertura do certame. Trata-se, portanto, de **DESCONFORMIDADE INSANÁVEL**, subsumida aos itens 8.18.1, 8.18.2 e 8.18.5 do Instrumento Convocatório.

IX – DA ISONOMIA: A MESMA RÉGUA TÉCNICA FOI APLICADA

66. No item XIII, a Recorrente invoca a isonomia. A Recorrida a subscreve integralmente e é justamente ela que impõe a manutenção da decisão.

67. A régua técnica foi a mesma para ambas: **confronto entre o objeto ofertado e o Termo de Referência. A PROPOSTA DA RECORRIDA FOI CONSIDERADA CONFORME POR OFERTAR EXATAMENTE O OBJETO ESPECIFICADO; A DA RECORRENTE FOI CONSIDERADA DESCONFORME POR OFERTAR OBJETO DIVERSO.**

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br

68. Isonomia significa tratar igualmente os iguais. Não significa nivelar por baixo. **Aceitar proposta desconforme em razão de seu menor preço seria penalizar quem cotou corretamente o objeto e cujo preço, por isso mesmo, é 5,94% superior, e premiar quem cotou objeto simplificado. Isso, sim, quebraria a isonomia e comprometeria a própria seriedade do certame perante os demais participantes do mercado.**

69. A isonomia não consiste em admitir que uma licitante descumpra especificações objetivas sob o argumento de que ofereceu preço menor. A igualdade entre os participantes exige que todos sejam avaliados segundo a mesma régua técnica previamente estabelecida. Permitir a alteração posterior da proposta da Recorrente, quando a Recorrida observou integralmente o Termo de Referência, criaria vantagem competitiva indevida e premiaria a oferta de objeto diverso.

70. A jurisprudência também afasta a prevalência automática da proposta economicamente inferior quando sua correção exigiria alteração incompatível com o edital, ressaltando que a proposta mais vantajosa não pode ser obtida com sacrifício da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevê o respectivo edital, em especial quanto aos critérios de avaliação, julgamento e classificação das propostas, que o critério para a escolha da melhor proposta é o de menor preço global, conforme item 11.1. Dispõe, outrossim, que a comissão de licitação pode retificar ou permitir a retificação das propostas em determinadas hipóteses, tais como: i) propostas com valor unitário diferente para o mesmo serviço; ii) discrepância entre o valor por extenso e a cifra, erros de multiplicação; iii) erros aritmético. 2. Por outro lado, o edital é expresso ao

vedar a retificação de determinados vícios constantes nas propostas, especialmente naqueles onde o resultado da inobservância do edital culmine com a desclassificação do licitante, sendo uma delas a apresentação de valor global ou unitário que excedam aqueles orçados pelo DER-ES. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, em razão da impossibilidade do agravante retificar sua proposta, em contraste com os demais licitantes, a quem foram oportunizadas as respectivas retificações, tal fato não ocorreu no presente certame. Isso porque, conforme se extrai dos documentos que integram o processo licitatório, a respectiva comissão permitiu a todos os licitantes, inclusive ao agravante, ou retificar a proposta ou apresentar concordância com as retificações efetuadas de ofício, com fundamento nos dispositivos acima indicados, em especial os itens 11.4 e 11.8. Como se verifica, não houve tratamento diferenciado despendido à agravante, especialmente porque, assim como aos demais licitantes, repita-se, a Comissão de Licitação retificou ou permitiu a retificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital, mas somente naqueles pontos em que o próprio instrumento convocatório permitia a alteração das propostas. Portanto, de acordo com o conjunto probatório pré-constituído apresentado neste recurso e no mandado de segurança, a Comissão de Licitação observou o princípio da isonomia e tratou os licitantes, em especial quanto às suas propostas e à possibilidade de retificação, de maneira equânime. 4. No que diz respeito à impossibilidade de retificação de mero erro material, ressalto que não há dúvidas acerca da possibilidade de tais correções. O ponto a ser dirimido no presente recurso é estabelecer se a hipótese apresentada configura mero erro material passível de tal correção, sem violar, com isso, os princípios que regem os procedimentos de licitação. 5. Com isso, como se verifica, a agravante foi desclassificada em razão de ter apresentado preço unitário para o item nº 40706 em valor que excedeu aquele previsto no edital, inerente ao orçamento feito pelo DER, em ofensa ao item 11.16.1. Embora a agravante sustente tratar-se de mero erro

material, haja vista o suposto erro de digitação ao preencher a planilha, no lugar de R\$ 535,00 deveria constar R\$ 353,00, não existe nenhuma prova nos autos capaz de corroborar tal tese, apenas as alegações recursais. Apesar de também alegar que tal erro não seria passível de prova, entendo que a hipótese somente poderia ser tratada como simples erro material se, ao se retificar o vício, o valor global da proposta se mantivesse inalterado, situação que, sem sobra de dúvidas, demonstraria o equívoco. Ou seja, tal situação demonstraria que desde o princípio o valor que a licitante considerou para aquele item foi, de fato, outro que não aquele lançado na planilha, situação que não se viu presente nos autos. 6. Além disso, e aqui no meu entender é o ponto crucial para se afastar a possibilidade de retificação do valor unitário do item em questão, é que permitir tal alteração configuraria grave violação ao princípio da isonomia e, especialmente, ao da livre concorrência entre os licitantes, uma vez que seria permitido ao agravante, ao tomar conhecimento dos valores atribuídos para o item pelos concorrentes, alterar o preço unitário por ele apresentado e assim, obter vantagem em proposta mais vantajosa. Essa, inclusive, cabe ressaltar, essa foi exatamente a motivação adotada pela Comissão de Licitação ao, embora ter permitido a retificação de outros pontos da proposta, desclassificar a agravante em razão de vício insanável que, ao final, resultaria em alteração da proposta apresentada. 7. **Ressalto, por oportuno, que apesar de permitir a retificação pretendida resultar em proposta mais vantajosa em cerca de vinte mil reais, em um universo global de cerca cinquenta e sete milhões, é preciso pontuar que a proposta mais vantajosa não pode ser obtida com o sacrifício dos demais princípios que conferem segurança jurídica não apenas à Administração Pública, mas também aos licitantes, como o da isonomia (livre concorrência) e o da vinculação ao edital. Assim, entendo que a hipótese dos autos não configurou mero erro material, haja vista a ausência completa de provas neste sentido, além de, na**

hipótese de ser permitida a sua retificação, ofenderia o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da obrigatória vinculação ao instrumento de convocação. 8. Por derradeiro, com a devida vênia, necessário fazer a distinção da hipótese do presente caso, daquele precedente citado no voto da eminente relatora, haja vista versarem sobre situações diversas. Naquele recurso, a situação tratada demonstrava flagrante cenário de ilegalidade na condução da licitação, especialmente quanto à ausência de notificação dos licitantes na forma prevista no edital, inobservância da possibilidade de, diante de empate ficto, apresentação de nova proposta pela microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, além de comportamento contraditório da Administração. Embora naquele precedente haja expressa menção à possibilidade de retificação das propostas quando contiverem erro material, tese que também adoto neste julgamento, a busca pela proposta mais vantajosa, mesmo diante da inafastabilidade do interesse público, não pode sacrificar outros tantos importantes princípios que regem a licitação como, repita-se, o da igualdade e da vinculação ao edital, lá também defendido. Além disso, o dever da Comissão de Licitação em promover as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução do respectivo processo e, com isso obter a proposta mais vantajosa e afastar eventuais ilegalidades, não pode em hipótese alguma ser implementada à revelia das regras do edital. 9. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50061504420228080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, 1ª Câmara Cível)

(grifos acrescidos)

71. A mesma lógica incide nesta seleção pública. A proposta da Recorrida foi examinada sob os mesmos parâmetros aplicados à Recorrente; a diferença de preço decorre, precisamente, da oferta de objetos com características distintas. **Aceitar a proposta desconforme não nivelaria a disputa, mas romperia a igualdade entre os participantes.**

X – DOS PEDIDOS

72. Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o **conhecimento** das presentes contrarrazões, por **tempestivas e regulares**, nos termos do item 10.8 do Instrumento Convocatório e do art. 30, § 4º, do Decreto nº 8.241/2014;

b) no mérito, o **INTEGRAL DESPROVIMENTO** do recurso interposto por ESPAÇO CRIART'S MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, com a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU SUA PROPOSTA POR DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**, na forma dos itens 6.7, 8.14, 8.18.2, 8.18.5 e 8.29 do Instrumento Convocatório e dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.241/2014, com a **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA**, no valor de R\$ 95.620,87 (inferior em aproximadamente 35% ao valor estimado de R\$ 147.314,65), por atender integralmente às especificações do Termo de Referência e representar o **MENOR DISPÊNDIO** para a Fundação, na acepção do art. 12 e § 1º do Decreto nº 8.241/2014;

c) o prosseguimento do certame, com a **adjudicação do objeto à Recorrida** e a subsequente **homologação** pelo Ordenador de Despesa, nos termos dos itens 10.12, 11.2, “d”, e 11.3 do Instrumento Convocatório;



d) caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, o encaminhamento do recurso à autoridade máxima da FUNPEC, nos termos do art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014 e do item 10.9 do edital, **necessariamente instruído com estas contrarrazões e com o parecer técnico que as acompanha.**

Nesses termos,

Pede **DEFERIMENTO**.

Macaíba/RN, 31 de agosto de 2026.

Beatriz Fernandes Trigueiro – Sócia Administradora
CPF: 100.585.444-02 RG: 002.690.388 SSP/RN
G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 43.138.500/0001-05

G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP
CNPJ: 43.138.500/0001-05

Rua Tabela Maria da Cruz, nº 851, Sala A – Distrito industrial I, CEP 59280-000- Macaíba/RN
Cep 59.280-000 - Fone: 84 – **4006-5767**

E-mail: licitacao@gtrigueiro.com.br- www.gtrigueiro.com.br